



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090829-67.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada KATIA DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao apelo da ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1090829-67.2024.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Katia da Silva Lima

Apelado/Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 33075

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Apelos da autora e da ré. Preliminar de inadmissibilidade do recurso da ré. Rejeição. Observância do princípio da dialeticidade. Consumidora que ficou sem energia elétrica, por mais de 52 horas. Responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Serviços essenciais que devem ser contínuos. Eventos climáticos que não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior. Risco da sua atividade. Fortuito interno. Ato ilícito civil caracterizado. Precedentes. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização majorada de R\$ 1.500,00 para R\$ 5.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor pretendido pela autora, R\$ 15.000,00, é excessivo. Correção a partir do arbitramento. Súmula 362 do C. STJ. Juros que devem ser computados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual (art. 405 do Código Civil). Dano material. Compensação fundada na suspensão indevida do fornecimento e no descumprimento do prazo de religação. Cabimento Inteligência dos artigos 362, 365, 440 e 441 da Resolução nº 1000/2021. Impugnação genérica da ré. Condenação da ré ao crédito do valor de R\$ 2.954,18, nas faturas da autora, a título de compensação pelo descumprimento do prazo de religação. Encargos da sucumbência pela ré. Honorários advocatícios em favor do patrono da autora fixados no valor correspondente a 20% sobre o valor atualizado da condenação, não sendo o caso de arbitramento por equidade. Sentença modificada. Apelo da autora parcialmente provido e apelo da ré desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em razão da r. sentença de fls. 207/211, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Katia da Silva Lima em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., para condenar a ré a pagar R\$ 1.500,00 a título de danos morais, com correção monetária da data do fato e juros de mora a partir da citação. Repartiu em partes iguais os encargos da

sucumbência, fixando os honorários de advogado em R\$ 500,00, observada a gratuidade em relação à autora.

Irresignada, apela a autora (fls. 214/232), sustentando, em síntese, que: sempre adimpliu com suas obrigações pecuniárias tempestivamente perante a ré; a energia elétrica somente foi reativada depois de 3 dias de suspensão; registrou diversos protocolos; deve ser considerada a teoria do desvio produtivo do consumidor; os danos morais devem ser majorados para R\$ 15.000,00; faz jus à compensação prevista nos artigos 440 a 444 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL; os juros de mora devem fluir do evento danoso; os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com a tabela da OAB ou em, pelo menos, R\$ 2.500,00; os encargos da sucumbência devem ser suportados exclusivamente pela ré, ante o princípio da causalidade.

Inconformada, a ré também apela (fls. 236/288), alegando, em resumo, que: não houve falha por parte da ré; o evento climático extremo configura excludente de responsabilidade civil (fortuito externo/força maior); a os prazos previstos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 não se aplicam nas hipóteses de fortuito externo/força maior; não há provas dos danos morais; não é possível a inversão do ônus da prova; o valor pleiteado a título de danos morais deve ser reduzido. Espera a improcedência da demanda.

Contrarrazões da autora a fls. 294/314, com preliminar de não conhecimento do recurso da ré. A ré deixou de apresentar contrarrazões (certidão a fls. 315).

Os recursos são tempestivos, a ré recolheu o preparo (fls. 289/290) e a autora deixou de recolher o preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 83).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade da apelação interposta pela ré, pois é possível extrair do recurso razões que impugnam suficientemente os fundamentos da sentença recorrida, não se tratando de mera cópia da contestação, promovendo a devolução da matéria a este E. Tribunal de Justiça, de tal sorte que foi observado o princípio da dialeticidade.

A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.954,18 mediante crédito nas faturas a título de compensação pelo descumprimento do prazo de religação, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, em razão da demora excessiva no restabelecimento de energia elétrica em sua residência.

A r. sentença, considerando que a autora não notificou a ré quanto à indenização por descumprimento do prazo para religação da energia e a demora de 03 dias no restabelecimento do serviço, julgou parcialmente procedente a demanda, fixando a indenização por danos morais em R\$ 1.500,00.

Com efeito, é incontroverso a ocorrência da falta de energia elétrica, no imóvel descrito na exordial, bem como a demora na religação da energia elétrica.

A concessionária não pode eximir-se de responsabilidade pelos impactos na distribuição de energia elétrica decorrentes de evento climático que atingiu a região em 11 de outubro de 2024, seja pela ilicitude da suspensão/interrupção (fornecimento), seja pelo excesso de prazo na religação (restabelecimento).

A controvérsia deve ser analisada em conformidade com a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos que, de acordo com artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o*

responsável nos casos de dolo ou culpa.

Aplica-se ainda ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, forneçam serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, já que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (artigos 6º, inciso X e 22, do Código de Defesa do Consumidor).

Dessa forma, tem-se que a caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Neste contexto, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), reguladora das condições gerais de fornecimento de energia elétrica, editou a Resolução Normativa nº 1.000/2021, para tratar, dentre outras, das hipóteses de descontinuidade na prestação dos serviços, na conformidade do seu artigo 4º, a saber:

Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção:

I – em situação emergencial, assim caracterizada como a deficiência técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou o caso fortuito ou motivo de força maior;

II – por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários;

ou III – pelo inadimplemento, sempre após prévia notificação.

Em consequência, a ocorrência de quedas de árvores, desabamentos e outros fatores causados pelo alto volume de chuvas e ventos não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior para proteger a concessionária de energia elétrica, uma vez que tais eventos climáticos estão compreendidos pelo risco da sua atividade, constituindo fortuito interno.

Ademais, de acordo com o artigo 362 da mesma Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mediante religação das instalações, deve ser providenciado dentro de prazos predeterminados, a saber:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: I – 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento; II – 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana; III – 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural; IV – 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e V – 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

No fluente caso, a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu por pelo menos, 52 horas e 31 minutos (fls. 114), caracterizando ato ilícito civil, o que sujeita a concessionária à possibilidade de responder pelos danos dele decorrentes (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Portanto, tanto pela ilicitude da interrupção do fornecimento, quanto pelo excesso de prazo na religação, a concessionária ré não pode se furtar da responsabilidade pelos impactos na distribuição de energia elétrica decorrentes de evento climático.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Suspensão

no fornecimento dos serviços. Circunstâncias dos autos a revelar que o corte perdurou por mais de 05 dias. Arguição de que o fato se deu por conta da ocorrência de fortes chuvas. Fortuito interno incapaz de romper com o nexo de causalidade. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Dano "in re ipsa". Arbitramento bem realizado em R\$ 10.000,00. Sentença mantida. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1099930-65.2023.8.26.0002; Relator (a): Antônio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 28/07/2024)

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Alteração indevida da matéria de defesa. Inovação recursal inadmissível. Recurso não conhecido em parte. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Evento climático de 03/11/2023. Interrupção de fornecimento. Demora de restabelecimento. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da CF). Força maior/caso fortuito afastados. Excesso de prazo caracterizado (art. 362, IV, da Res. 1000/21 da ANEEL). Precedentes. Dano material suficientemente demonstrado. Dano moral configurado. Indenização, porém, reduzida. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1000298-32.2024.8.26.0002; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Apelação – Ação de indenização – Fornecimento de energia elétrica – Suspensão dos serviços após tempestade – Vendaval que ocasionou a queda de dezenas de árvores na capital – Cerceamento de defesa não ocorrido – Inversão do ônus da prova possível em razão da hipossuficiência técnica da consumidora – Excludente de responsabilidade não configurada – Fortuito interno – Risco da atividade exercida pela ré – Danos materiais demonstrados – Lucros cessantes presumidos em razão da atividade comercial e que serão arbitrados em liquidação de sentença através de comprovação – Danos morais configurados – Prejuízo à atividade comercial, à credibilidade e às relações comerciais, sobretudo diante da clientela – Restaurante – Indenização arbitrada em valor razoável – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1097704-87.2023.8.26.0002; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Suspensão do fornecimento - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Suspensão injustificada - Prestação de serviço essencial que deve ser contínua - Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público - Excludente de responsabilidade (força maior) não comprovada pela ré - Fortuito interno - Previsibilidade de eventos climáticos no período de verão - Danos materiais não comprovados - Ação procedente em parte - Apelação parcialmente provida

(TJSP; Apelação Cível 1014995-71.2023.8.26.0009; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Assim, não há como afastar a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o dever de reparar os danos morais reclamados.

A situação que a autora vivenciou, culminando com o corte do serviço de energia elétrica, é passível de gerar abalo moral, haja vista sua essencialidade nos dias atuais.

O evento climático ocorrido não é suficiente para justificar que o consumidor tivesse suprimido serviços de caráter essencial durante longo período de tempo que, na hipótese dos autos, envolveu quase 03 dias, o que revela que a ré não agiu com celeridade e eficiência no solucionamento da questão, não podendo o risco do seu empreendimento ser indevidamente imputado à autora.

A indenização não pode ser fixada em quantia exagerada, sob o risco de gerar enriquecimento sem causa da parte. O arbitramento deve ser operado com moderação, devendo o juiz se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, jamais se olvidando das regras de experiência e bom senso.

Assim, considerando as consequências do ocorrido na vida da autora e observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa na esfera extrapatrimonial da demandante e, ao mesmo

tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, majoro a indenização por danos morais de R\$ 1.500,00 para R\$ 5.000,00, que se mostra razoável e suficiente para compensar a autora pelos danos morais sofridos, já considerada a teoria do desvio produtivo do consumidor. O valor pretendido pela autora, R\$ 15.000,00, é excessivo.

A correção monetária incidirá a partir deste julgamento, na forma da Súmula nº 362 do STJ.

Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual (art. 405 do Código Civil).

Outrossim, quanto ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o que determina a Lei 14.905/2024, no tocante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil.

De outro vértice, procede o pedido de indenização por danos materiais, fundado nos artigos 362, 365, 440 e 441 da Resolução nº 1000/2021 e seu Anexo IV, que estabelecem as hipóteses e os valores para a compensação do consumidor em razão da suspensão indevida de fornecimento e do descumprimento do prazo de religação, a saber:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

(...)

§ 1º Em caso de suspensão indevida:

I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; e

II - a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a compensação disposta no art. 441.

Art. 365. A realização da religação normal ou de urgência implica cobrança do serviço, conforme valores homologados pela ANEEL.

§ 1º Não tendo sido cumprido o prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a compensação disposta no art. 440, e adotar os seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º A distribuidora não pode cobrar pela religação nos casos de suspensão indevida.

Art. 440. No caso de descumprimento dos prazos do Anexo IV, a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a seguinte compensação: (...).

Art. 441. No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, de que trata o art. 361, a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a seguinte compensação: (...).

Ausente impugnação específica da ré, seja com relação à compensação pleiteada, seja com relação ao valor pedido, de rigor a condenação da ré ao crédito do valor de R\$ 2.954,18, nas faturas da autora, a título de compensação pelo descumprimento do prazo de religação, observado, quanto ao índice de juros e correção monetária, o previsto na Lei 14.905/2024, no tocante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Tendo em vista o resultado da demanda, a totalidade do ônus sucumbencial e os honorários advocatícios devem ser imputados à ré, que experimentou a sucumbência.

Assim, deverá a demandada arcar com as custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios em favor do patrono da autora no valor correspondente a 20% sobre o valor atualizado da condenação (danos materiais e morais), não sendo o caso de arbitramento por equidade.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos do arbitramento e juros de mora desde a citação, bem como ao crédito do valor de R\$ 2.954,18, nas faturas da autora, a título de compensação pelo descumprimento do prazo de religação. Arcará a ré, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo da autora e nego provimento ao apelo da ré.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator